

Processo n.: @RLI 22/00035998

Assunto: Autos apartados nos termos do item 3 do Parecer Prévio n. 293/2021, exarado no Processo n. @PCP-2100278783 - Exame dos atos de impropriedades referentes aos Conselhos Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Responsáveis: Luizângelo Grassi e Ondino Ribeiro de Medeiros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 56/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2º, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o atraso, as aplicações a menor e parcial, as ausências e a inexecução tratados nos itens 2.1. e 2.2.1 a 2.2.5 deste Acórdão.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas- DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento da multa aos cofres do Município**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **LUIZÂNGELO GRASSI**, Prefeito Municipal de Celso Ramos, CPF n. 908.076.699-20, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude do atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. ao Sr. **ONDINO RIBEIRO DE MEDEIROS**, CPF n. 675.094.959-20 – ex-Prefeito Municipal de Celso Ramos, as seguintes multas:

2.2.1. R\$ 1.684,66 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face das despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 2.153.192,27, equivalendo a 93,59% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 32.425,94, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007;

2.2.2. R\$ 1.684,66 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da aplicação parcial no valor de R\$ 103.013,61, no primeiro trimestre de 2020, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 104.608,15, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007;

2.2.3. R\$ 1.684,66 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pela ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010;

2.2.4. R\$ 1.684,66 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devido à ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle

Social do FUNDEB, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, III, da Instrução Normativa n.TC-20/2015;

2.2.5. R\$ 1.684,66 (mil seiscientos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da inexecução de despesas nas ações do Fundo da Infância e Adolescência, no exercício de 2020, em afronta aos arts. 88, IV, e 260-I da Lei n. 8.069/90 e 8º e 15 da Resolução n. 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGM/Div. n. 622/2022**, aos Responsáveis supramencionados.

Ata n.: 6/2023

Data da Sessão: 01/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC